



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100564-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

CHARLES BATISTA DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da



regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/12/2023,

CONSIDERANDO a existência de Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.4 milhões, materializando o insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa para o seu custeio, no montante de R\$ 1,2 milhão;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; e

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Charles Batista de Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Charles Batista de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso das despesas, atentando para a necessidade de



limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3ef6e5a4-f87d-4750-9ef0-f4eab89d86cf

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA